

OF.S/265/05.

Porto Velho, 13 de abril de 2005.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis n.ºs. 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465 e 1466, de 11 de abril de 2005.

Atenciosamente,

  
Deputada Ellen Ruth  
2ª Secretária

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro  
78.900.000  
Nesta.

Governo do Estado de Rondônia	Assinatura
Coordenador	Assinatura
874	
13 04 05	17:55hs
	JK




ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 51/2005

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1461, de 11 de abril de 2005, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 2005.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro 881
Recebido 13/04/05 A:30
Recebido por CA



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 44/2005

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dá nova redação à Lei nº 921, de 10 de outubro de 2000”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de abril de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenadoria Técnico-Legislativa	
Registro nº	294
Recebido	08/04/05 às 09:59hs
Recebido por	<i>[Signature]</i>



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação à Lei nº 921, de 10 de outubro de 2000.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro de Referência de Saúde do Trabalhador do Estado de Rondônia – CEREST.

§ 1º. O CEREST, de que trata o *caput* deste artigo, destina-se a apoiar, assistir e acompanhar os ambientes de trabalho e os trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho e doenças profissionais, como também apoiar as empresas que apresentem projeto destinado à prevenção e assistência aos seus trabalhadores.

§ 2º. O CEREST será formado por médicos, médicos veterinários, enfermeiros, técnicos de segurança do trabalho, assistentes sociais, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, engenheiros, técnicos em radiologia com experiência em rádio-ionizantes, todos com treinamento em saúde do trabalhador, conforme as normas expedidas pelo Ministério da Saúde.

§ 3º. O CEREST terá 01 (um) coordenador, indicado pelo Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde – SUS, escolhido dentre os profissionais citados no parágrafo anterior, desde que previamente habilitados de acordo com as normas expedidas pelo Ministério da Saúde, conforme dispõe a Portaria nº 387/03.

§ 4º. Os valores das gratificações dos ocupantes dos cargos do CEREST serão fixados em lei específica.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do SUS, conforme determina a Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de abril de 2005.

  
Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente



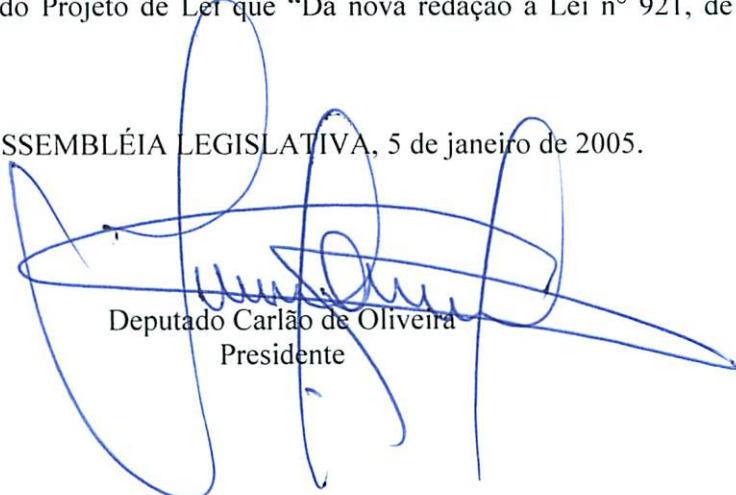
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 10/2005.

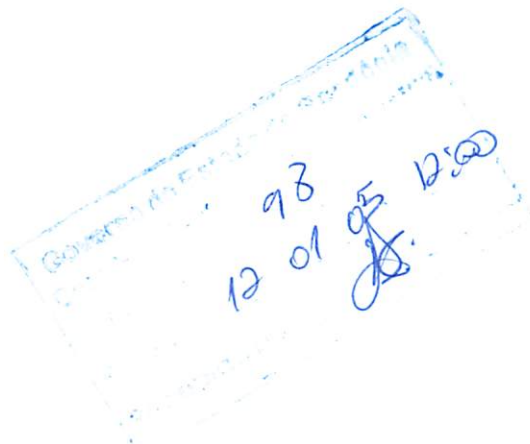
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dá nova redação à Lei nº 921, de 10 de outubro de 2000”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de janeiro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação à Lei nº 921, de 10 de outubro de 2000.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro de Referência de Saúde do Trabalhador do Estado de Rondônia – CEREST.

§ 1º. O CEREST, de que trata o *caput* deste artigo, destina-se a apoiar, assistir e acompanhar os ambientes de trabalho e os trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho e doenças profissionais, como também apoiar as empresas que apresentem projeto destinado à prevenção e assistência aos seus trabalhadores.

§ 2º. O CEREST será formado por médicos, médicos veterinários, enfermeiros, técnicos de segurança do trabalho, assistentes sociais, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, engenheiros, técnicos em radiologia com experiência em rádio-ionizantes, todos com treinamento em saúde do trabalhador, conforme as normas expedidas pelo Ministério da Saúde.

§ 3º. O CEREST terá 01 (um) coordenador, indicado pelo Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde – SUS, escolhido dentre os profissionais citados no parágrafo anterior, desde que previamente habilitados de acordo com as normas expedidas pelo Ministério da Saúde, conforme dispõe a Portaria nº 387/03.

§ 4º. Os valores das gratificações dos ocupantes dos cargos do CEREST serão fixados em lei específica.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do SUS, conforme determina a Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de janeiro de 2005.



Deputado Carão de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 011 , DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dá nova redação à Lei nº 921, de 10 de outubro de 2000”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 10/2005, de 5 de janeiro de 2005.

Nobres Parlamentares, de plano observa-se que o presente Projeto de Lei sofre de vício formal de iniciativa. Trata-se de matéria afeta à competência do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem a alínea “b”, do inciso II, do § 1º do artigo 39 e o inciso VII, do artigo 65, ambos da Constituição Estadual, que assim estabelece:

“Art. 39 .....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

“Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei”

Além disso, a própria Lei nº 921, de 10 de outubro de 2000, foi vetada na íntegra por esse Poder Executivo à época, o que demonstra que esta Casa de Leis pretende alterar legislação, que por si só, já é inconstitucional no nascedouro.

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 15 / 02 / 2005  
Marilyne  
ASSINATURA

IVO NARCISO CASSOL  
Governador